



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10320.002483/2009-64
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-008.401 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 20 de novembro de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado OBRAS SOCIAIS DA PAROQUIA DE VITORIA DO MEARIM

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2007

LANÇAMENTO. RETENÇÃO. RECONHECIMENTO DE VÍCIO.
NATUREZA FORMAL.

Uma vez reconhecida a existência de vício, em razão de questões relacionadas à descrição dos fatos que deram azo à autuação, deve o vício ser caracterizado como de natureza formal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por voto de qualidade, em dar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Ana Paula Fernandes, Ana Cecília Lustosa da Cruz, João Victor Ribeiro Aldinucci e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que lhe negaram provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho (Relator), Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (Debcad n.º 37.083.301-1), referente a contribuições previdenciárias da empresa destinada a outras entidades e fundos (FNDE, SESC, SENAC, SABRE E INCRA).

Em sessão plenária de 18/04/2013, foi julgado o Recurso Voluntário, prolatando-se o Acórdão n.º 2403-002.037 (fls. 187/194), assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2007

NULIDADE. DESCRIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE DIFERENCIAÇÃO ENTRE AUTUAÇÕES CONEXAS. VÍCIO MATERIAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. ART. 59, II, DO DECRETO 70.235/72.

É nulo o Auto de Infração que possui mesmo objeto de outro conexo, decorrente do mesmo procedimento fiscal sem ter dado o fiscal subsídios para o contribuinte avaliar e diferenciar as exigências, causando, assim, cerceamento do direito de defesa.

Recurso Voluntário Provido.

O resultado do julgamento foi registrado nos seguintes termos: “ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, em anular a decisão por vício material. Vencido o conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari”.

O processo foi encaminhado à PGFN em 03/07/2013 que apresentou, no dia 12/07/2013 (195), o Recurso Especial de fls. 196/200, no intuito de rediscutir a matéria “**natureza do vício – vício formal x vício material**”.

Como paradigmas foram apresentados os Acórdãos n.º 202-17.752 e n.º 3201-00.248 cujas ementas transcreve-se a seguir:

Acórdão n.º 202-17.752

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social Cofins

Período de apuração: 01/04/1992 a 31/07/1994

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. AUTO DE INFRAÇÃO NULIDADE.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS ESSENCIAIS.

O ato administrativo de lançamento deve revestir-se de todas as formalidades exigidas em lei, sendo nulo por vício de forma o auto de infração que não contiver todos os requisitos prescritos como obrigatórios pelo art. 10 do Decreto n.º 70.235/72 e art. 142 do CTN. Processo anulado. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acórdão n.º 3201-00.248

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 05/11/2004 a 13/11/2006

É nulo, por vício formal, o lançamento tributário quando não estiverem presentes todos os elementos do artigo 142 do Código Tributário Nacional, bem como, quando se constatar confusa contextualização dos elementos de prova que visavam determinar o fato gerador da obrigação, e os que forem formalizados com erro na determinação da matéria tributável, posto que, por representar preterição de uma formalidade essencial, caracteriza-se cerceamento do direito de defesa.

Recurso de Ofício Negado

Aduz a Fazenda Nacional que os requisitos previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 e 142 do CTN determinam como o ato administrativo deve exterioriza-se, possuindo natureza formal. Desse modo, infere, tem-se que um lançamento tributário é anulado por vício formal quando não se obedece às formalidades necessárias ou indispensáveis à existência do ato, isto é, às disposições de ordem legal para a sua feitura.

Entende a Recorrente que, na hipótese em apreço, a ausência de motivação, vício apontado pelo colegiado como causa de nulidade do lançamento, não pode ser considerado como de natureza material, pois se assim fosse estar-se-ia afirmando que o motivo (fato jurídico) nunca existiu. Contudo, não foi levantada a inocorrência do fato gerador e, em nenhum momento, nem mesmo na decisão hostilizada, ficou reconhecida a ausência do motivo do lançamento.

Em virtude disso, o acórdão recorrido teria incorrido em equívoco, pois o vício apontado pelo Relator possui natureza formal, e não material.

Por fim, requer a PGFN que seu recurso seja admitido e provido para que se reconheça que o vício apontado na decisão recorrida seja reconhecido como de natureza formal.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, nos termos do despacho nº 2400-056/2014, datado de 18/04/2013 (fls. 203/204).

Sem contrarrazões.

Voto

Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho - Relator

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 39/42) a autuação foi efetuada pelo fato de a empresa enquadrar-se como entidade filantrópica e não ter apresentado os documentos necessários para tal enquadramento. Além disso, não foi solicitada a isenção das contribuições sociais perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme previsto na legislação vigente à época do lançamento.

O Relator do voto condutor da decisão recorrida informa ter sido responsável pela análise de três processos decorrentes da mesma ação fiscal (Processos nº 10320.002482/2009-10, nº 10320.002480/2009-21, nº 10320.002483/2009-64) e que todos eles tinham por objeto a cobrança de contribuições de terceiros. Outro fato suscitado no julgado contestado diz respeito à diferença de valores para as mesmas competências em cada um dos feitos fiscais. Em vista disso, deduziu-se não ser “possível encontrar qualquer diferenciação na base de cálculo, ou seja, a

razão de existir duas autuações diversas, para a exigência da mesma rubrica, terceiros”. Assenta-se ainda que:

Diante desse quadro, percebe-se que há confusão entre os fatos geradores descritos nos dois processos administrativos, gerando assim, dúvidas quanto ao mérito dos levantamentos. Mediante esta situação, percebe-se que o fiscal descumpriu com o disposto no art. 10, III, do Decreto 70.235/72 [...]

[...]

Constata o i. Relator da decisão atacada que a autoridade autuante teria infringido o inciso III do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, “*uma vez que a descrição dos fatos está prejudicada em razão da aparente duplicidade da autuação, bem como ao art. 142 do CTN*” e que, “*não havendo possibilidade de discriminar a diferença das bases de cálculo dos dois processos, há incontestável afronta ao direito de defesa (art. 59, II do Decreto 70.235/72), inquinando a exigência de nulidade material*”.

Não vejo como concordar com a análise empreendida no *decisum* desafiado.

O Relatório Fiscal é absolutamente claro no sentido de que em uma mesma ação fiscal foram constituídos inúmeros levantamentos relacionados a fatos geradores diversos de contribuições sociais. A separação desses levantamentos em autos de infração distintos, segundo a autoridade fiscal, teve por intuito possibilitar uma melhor visualização e explicitação, nos relatórios que integram a autuação, das respectivas bases de cálculo das exações. Senão vejamos:

2. Os levantamentos são utilizados para fins de separação dos diversos fatos geradores de contribuições, apurados ao longo da ação fiscal, possibilitando uma melhor visualização e explicitação, nos relatórios, das respectivas bases de cálculo, dos recolhimentos anteriormente efetuados pelo contribuinte e considerados pela fiscalização e da forma de cálculo das contribuições incluídas neste Auto de Infração - AI.

Esclarece ainda o Relatório Fiscal que os fatos geradores apurados na ação fiscal foram divididos em três levantamentos, sendo que, nos presentes autos, tem-se o levantamento FP – DADOS FP RECIBOS DE FÉRIAS apurado a partir de folhas de pagamentos, recibos de férias e termos de rescisões de contrato de trabalho extra folha. Confira-se:

4. As contribuições previdenciárias foram apuradas e lançadas em 02 (dois) levantamentos:

Levantamento FP - DADOS FP RCT RECIBOS DE FÉRIAS.

Este levantamento refere-se a remuneração de empregados apurada em folhas de pagamento e recibos de férias e termos de rescisões de contrato de trabalho extra folha. (Grifou-se)

Depreende-se das informações acima evidenciadas que, mesmo que se refira aos mesmos tributos, o processo nº 10320.002482/2009-10 diz respeito a levantamento diferente. Daí o porquê de os valores constante do citado processo, referidos na decisão vergastada, não serem coincidente com os que integram o levantamento sob exame.

Certamente por essas razões a Contribuinte, seja em sede de impugnação ou de recurso voluntário, não trouxe questionamento algum sobre a hipótese de duplicidade dos valores lançados, tampouco referiu-se a qualquer tipo de afronta ao exercício do direito de defesa. Essas questões foram suscitadas, de ofício, na decisão ordinária.

Em vista das considerações feitas acima, entendo que o crédito tributário foi lavrado em observância ao disposto no art. 142 do CTN e que não restaram infringidos o inciso III do art. 10 ou o inciso II do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, isto é, o lançamento não padece de vício de qualquer espécie.

Entretanto, a lide restringe-se à discussão quanto a natureza do vício que maculou o lançamento, se formal ou material, não cabendo ao julgador administrativo extrapolar os seus limites.

Desse modo, partindo do pressuposto de que o ato do lançamento está contaminado por vício de nulidade, considero ser esse de índole formal.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, dou-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho